

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 3.157, DE 2015

(Apensado o PL 4284/2016)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para obrigar o pagamento de multa indenizatória aos usuários prejudicados por interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado CHICO LOPES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para obrigar o pagamento de multa indenizatória aos usuários prejudicados por interrupção no fornecimento de energia elétrica

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica têm a obrigação de ressarcir os consumidores, com pagamento de multa, nos casos de interrupção dos serviços de energia elétrica por período superior a 4 (quatro) horas em um mesmo dia.

§ 1º A multa prevista no caput será equivalente ao dobro da média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

§ 2º No caso de prejuízo específico, como dano elétrico em equipamento, as concessionárias referidas no caput ficam obrigadas ao

conserto ou troca do equipamento danificado em complemento a multa mencionada no caput.

§ 3º No caso de dano emergente ou lucro cessante, ficam as concessionárias obrigadas a indenização desses prejuízos em complemento a multa mencionada no caput.

§ 4º As multas e indenizações mencionadas neste artigo não prejudicam a aplicação de quaisquer outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente